DECISÃO LIMINAR Nº 002/2023

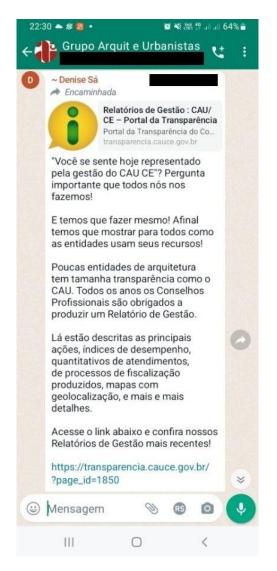
Relatório sobre a denúncia nº 76/2023

Trata-se de denúncia por propaganda irregular apresentada pelo arquiteto e urbanista MARCIO RODRIGO COELHO DE CARVALHO em face da CHAPA 01 (Conecta), em razão de uma possível propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação atinente por um dos membros da chapa. A realização da propaganda eleitoral deve ocorrer via Internet, vedado o anonimato, com conteúdo gerado ou editado pela chapa, seus candidatos ou qualquer pessoa natural, conforme o art. 21 da Resolução CAU/BR nº 179/2019, que aprova o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

O denunciante alega em sua narração de fatos que "(...)candidata membro conselheira do CAU CE e candidata a conselheira federal (suplente) pelo Ceará, Denise Sá, integrante da Chapa 1 Conecta, divulgou no grupo de whatsapp denominado "Grupo Arquit e Urbanistas", que possui como imagem de perfil a marca do IAB, uma publicação de mensagem de campanha eleitoral que associa documentos oficiais do CAU CE - Relatórios de Gestão dos anos de 2019 a 2022 à sua chapa, ao referi-los como "nossos", ou seja, à sua gestão que integra e à sua chapa".

Alega-se, em exordial, que há a caracterização de uso indevido de propaganda eleitoral pela Chapa 01 considerando as alegações do denunciante ao considerarmos que, no inciso III do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 179/2019, é definido que uma das possíveis formas de propaganda eleitoral admitida é o realizado "por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, com endereço eletrônico comunicado à respectiva comissão eleitoral", entretanto, conforme análise dos documentos fornecidos pelo denunciante, o grupo de Whatsapp em epígrafe não é o mesmo indicado pela chapa como meio de propaganda oficial (https://chat.whatsapp.com/JRd4Ax6LADPCf7zuSvOINE), indicando uma propaganda eleitoral realizada de maneira irregular conforme capturas de tela abaixo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará





Considerando que a campanha por sites/aplicativos de mensagens instantâneas como Whatsapp e Telegram, desde que atendidos os critérios pretendidos no regulamento eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179/2019 e que se identifica clara interferência no pleito eleitoral do CAU/CE ao utilizar grupos pré-existentes e fechados em aplicativos de mensagens instantâneas para alcançar mais pessoas.

Considerando ainda que o conteúdo objeto da denúncia também menciona que a denunciada "associa documentos oficiais do CAU CE - Relatórios de Gestão dos anos de 2019 a 2022 à sua chapa, ao referi-los como "nossos", ou seja, à sua gestão que integra e à sua chapa", entretanto não foi identificada irregularidade no conteúdo em si, uma vez que a Deliberação CEN-CAU/BR nº 026/2023 esclarece em seu item 2 que "a vedação do art. 29 do Regulamento Eleitoral alcança a propaganda eleitoral para vedar ao candidato detentor de mandato de conselheiro, em materiais e meios de divulgação de propaganda eleitoral, o uso de qualquer tipo de divulgação vinculada às suas participações nas ações de representação institucional do CAU, tais como imagens, áudios e vídeos" e é entendido que a restrição esclarecida pela Deliberação em epígrafe diz respeito ás participações em eventos e outras ações de representação institucional do CAU, mas não engloba o relatório de gestão por não ser uma ação de representação institucional, mas sim um relatório abrangente sobre o panorama

geral do CAU/CE, disponível ao público por meio da transparência do CAU/CE e não ser objeto dos exemplos delimitados na própria deliberação (imagens, áudios e vídeos).

Deste modo, é plausível a tese da denunciante de que o envio da mensagem fere a igualdade do pleito que se avizinha - preenchidos estão, assim, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência com base na legislação vigente.

Nesse contexto, em juízo preliminar, entende-se que a publicidade em apreço desatende aos parâmetros dispostos pela legislação regente, devendo ser removida do grupo de mensagens instantâneas denunciados, uma vez que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado.

A Comissão Eleitoral do CAU/CE efetivou consulta à Assessoria Jurídica especializada na pessoa do advogado Bruno Araújo Magalhães OAB/CE 40.825. Para efeito de liminar e sem prejuízo de posterior exame mais detido da causa, após debate do assunto em reunião convocada para o exame do juízo de admissibilidade, a Comissão Eleitoral entendeu que comprovam-se presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida, conforme previsto no caput do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A solução desta controvérsia jurídica, ainda que em sede liminar, exige breve consideração acerca das vedações eleitorais previstas na Resolução CAU/BR nº 179/2019.

Pelo exposto, reservando-nos ao direito a exame mais detido da controvérsia no julgamento do mérito – sobretudo com a apresentação da defesa – e, presentes os pressupostos do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica, deferimos o requerimento de medida liminar de urgência requerida para que sejam, imediatamente, removidas todas e quaisquer postagens que tenham sido realizadas pelas chapas, seus membros e apoiadores em desconformidade com os termos do Art. 21 da Resolução 179/2019 do CAU/BR.

Não obstante, resta por igualmente deferido o pedido para que não sejam promovidas novas postagens em grupos de mensagens instantâneas não informados com antecedência a esta Comissão Eleitoral pelo SiEN, em desconformidade com o que resta preconizado ao Art. 21 da Resolução 179/2019 do CAU/BR.

Intimem-se, com urgência, a denunciada CHAPA 01 para que atendam à medida liminar concedida no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contado minuto a minuto. E para que, no prazo de até três dias úteis, nos termos do art. 67, §2º do Regulamento Eleitoral, apresente defesa, acompanhada de documentos comprobatórios e, se for o caso, de rol de testemunhas.

Publique-se e intime-se.

Fortaleza, 06 de outubro de 2023.

DAVID DA SILVA PIZOL

Coordenador CE-CAU/CE

TERCINA MARIA DIAS FRANÇA

Membro Titular CE-CAU/CE